

LEI N° 032/97

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Macuco, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município.

Art. 3º - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - Conselho Tutelar

III - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, gozando de autonomia

para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado à Secretaria de Assistência Social para a sua manutenção financeira e administrativa.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

- I - Definir políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- II - difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;
- III - articular e integrar as entidades governamentais com atuações vinculadas à infância e à adolescência no Município de Macuco;
- IV - elaborar o seu plano de ação;
- V - estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas ;
- VI - deliberar sobre a criação de programas de atendimento à criança e ao adolescente, conforme estabelece o Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente ;
- VII - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente que mantenham programas previstos no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - gerir o fundo municipal da criança e do adolescente, alocando recursos para programas e projetos, através de seu plano de aplicação;
- IX - regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse do(s) Conselho(s) Tutelar(s) do Município, segundo os princípios legais.
- X - elaborar aprovar e modificar o seu Regimento Interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta do CMDCA.

Art. 7º O Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente será composto paritariamente de 12 membros.

§ 1º - Os Conselheiros governamentais serão designados pelo Prefeito.

§ 2º - Os conselheiros representantes da parte não governamental serão escolhidos em fórum próprio das organizações, devendo as mesmas obedecerem o estatuto no art. 88, II do Estatuto da Criança e do adolescente.

§ 3º - Cada Conselheiro deverá ter um suplente.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º - A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de vacância no ato da posse ficará de responsabilidade das respectivas instâncias (governamental e não governamental) nomear e indicar um novo membro.

Art.10 - O poder Executivo dotará a Secretaria de Assistência Social, dos meios necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do CMDCA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e do adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se aos programas de proteção à criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I - por dotação orçamentária Municipal;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 12 - O Fundo será gerido politicamente pelo CMDCA e administrativamente pela Secretaria de Assistência Social.

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em quaisquer programas.

§ 2º - Os recursos do Fundo só poderão ser utilizados para atender à política de atendimento à criança e ao adolescente, através de plano de aplicação elaborado pelo CMDCA.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo CMDCA.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente do Município, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 16 - Para cada Conselheiro deverá haver 02 (dois) suplentes.

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município;

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direto, estudo e pesquisa e defesa e garantia de direitos.

Art. 18 - O processo de escolha do Conselho Tutelar e a remuneração de seus membros, assim como o local de funcionamento serão regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Os Membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em alta e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, após empossados.

Art. 20 - É de responsabilidade do Poder Executivo dotar recursos para a instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, afim de que este possa desenvolver de forma satisfatória e permanente as suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - No prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser empossado no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 21 de agosto de 1997.

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito Municipal de Macuco